## ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FORTALEZA JUÍZO DE DIREITO DA 24ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL

\_\_\_\_\_

DDCCECCO NO. 2000402 47 2020 0 06 0224		

PROCESSO Nº: 3000492-17.2020.8.06.0221 PROMOVENTE:

PROMOVIDO: \_\_\_\_ LTDA-ME

**SENTENÇA** 

Trata-se de ação indenizatória interposta por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_ LTDA-ME e \_\_\_\_, na qual o autor alegou que se dirigiu ao estabelecimento da 1ª ré para comemorar o aniversário de um amigo, quando foi impedido de ingressar portando sua arma funcional. Salientou que informou se tratar de um delegado de polícia, possuindo porte funcional instituído por lei, o que lhe permitia acesso à casa com sua arma, todavia sua entrada foi negada. Destacou que o 2º réu compareceu à entrada do local e ratificou a postura dos seguranças, o que acarretou sua condução à delegacia mais próxima para registrar o fato, uma vez que violou legislação vigente. Alegou ainda que a empresa ré passou a promover campanhas em suas redes sociais disseminando que bebida alcoólica e arma não combinam, fazendo alusão ao episódio e induzindo a ideia de que o autor estaria sob efeito de álcool, quando estava completamente sóbrio. Diante do exposto, requereu indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em contestação os promovidos alegaram que o autor agiu arbitrariamente e de forma despreparada, relatando ser autoridade policial com a intenção de causar temor em relação aos colaboradores do Austin Pub. Destacaram que o autor deu voz de prisão ao 2º réu, o que demonstrou seu total desequilíbrio e despreparo para exercer o cargo de delegado de polícia. Relataram ainda que o 2º réu foi levado preso de forma brusca e violenta na frente de clientes, colaboradores e sua esposa, causando-lhe equimoses no braço, conforme constatado em exame de corpo e de delito. Salientaram também que, embora não houvesse resistência, o 2º réu foi ameaçado de ser algemado com um cinto, sendo conduzido no camburão da viatura. Arguiram que, em decorrência de vários incidentes, vem adotando desde novembro/2019 a política de vedar a entrada de pessoas armadas em seu estabelecimento, visto que alguns agentes de segurança assinavam uma declaração no sentido de afirmar que necessitavam da arma funcional e que, por isso, não iriam ingerir bebida alcoólica, mas era constatada a consumação, algumas vezes até em excesso. Declararam também que já ocorreu disparo de arma de fogo na mão de um segurança da casa, já esqueceram uma arma no banheiro e houve disparo por cliente que achava que era arma de brinquedo, bem como um policial sacou uma arma e ameaçou um cliente, demonstrando que o uso de arma em casa noturna não é aconselhável. Quanto a publicação na rede social, alegaram que foi uma resposta as informações disseminadas em grupos de WhatsApp de policiais, com a finalidade de impingir-lhe temor pelo posicionamento do Austin Pub atinente ao porte de arma dentro de sua casa noturna. Por fim, arguiu a incompetência do juizado especial para processar e julgar a demanda, uma vez que o 2º réu está impossibilitado de realizar pedido contraposto ante a necessária inclusão do Estado do Ceará, o que torna o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para tratar a matéria. Alegou ainda ilegitimidade passiva do Sr. \_\_\_\_\_, posto que o mesmo agiu em nome da Austin, não existindo fato que tenha o condão de responsabilizá-lo como pessoa física. Requereram o indeferimento da inicial diante da ausência do valor da causa. Por fim, relataram que à luz da legislação consumerista possuem dever de fornecer serviços que não provoquem riscos à saúde ou à segurança dos seus clientes. Pelo exposto, pugnaram pelo acolhimento das preliminares e a consequente extinção da ação sem resolução de mérito ou a improcedência dos pedidos. Em audiência foram afastadas as preliminares arguidas em contestação, conforme termo



acostado ao ID 22536046. Após breve relatório, apesar de dispensável nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95, passo a julgar o mérito.

Importa registrar, de início, que o art. 489, do CPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95".

Após análise minuciosa dos autos, diante da vasta prova produzida, restou indubitável que o autor é delegado de polícia e foi impedido de adentrar no estabelecimento da ré portando sua arma, em razão das normas de segurança da própria casa de show.

Nesse sentido, em que pese ser lícito que empresas privadas instituam normas de comportamento por meio de regulamentos internos, a fim de possibilitar um melhor atendimento aos seus clientes, bem como evidenciar para seus funcionários e público em geral quais condutas são toleradas ou não no seu estabelecimento, ao mesmo tempo que estão obrigados a cumprir regramentos legais e normas impositivas das leis vigentes; não podendo, em tese, descumpri-las com se superiores a ela fossem.

Em vista disso, importa enfatizar que a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio se concretiza por meio da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, conforme estabelecido no artigo 144 caput, I, II, III, IV e V da Constituição Federal. De modo que, aos integrantes dos referidos órgãos, bem como da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) é outorgado o porte de arma de fogo em todo o território nacional, nos termos do artigo 6º, II da Lei Federal 10.826 de 2003, ainda que fora de serviço, conforme § 1º do referido artigo.

Salienta-se que, a Lei Ordinária Federal 10.826/03 seguiu o processo legislativo intrínseco a formação de normas federais, não existindo suspeita quanto a validade de tal dispositivo, de modo que não cabe ao proprietário da ré questionar sobre seu cumprimento, como se o seu estabelecimento fosse território inalcançável e isento do cumprimento legal, ou também, como se seu regimento interno fosse hierarquicamente superior à lei federal.

Além do dispositivo legal acima mencionado, o artigo 157 da Lei Estadual nº 12.124/93, a qual dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil, garante ao policial o livre ingresso em todas as casas de diversões e lugares sujeitos à fiscalização da polícia, bem como portar arma para sua defesa pessoal e da comunidade. Desse modo, é inquestionável que o autor possui prerrogativa legal de portar arma de fogo em qualquer estabelecimento, restando ilegítima a atitude da promovida e seu representante legal.

Além do mais, pelo depoimento do representante da promovida e da testemunha \_\_\_\_\_ em audiência (id 22537894), foi constatado que a casa tem conhecimento sobre a lei, mas decidiu não obedecê-la. Inclusive, ficou claro que o representante da empresa já foi conduzido para delegacia em outra ocasião, vejamos os trechos dos depoimentos abaixo:

Testemunha \_\_\_\_\_ aos 24:25s.

[...]Das outras vezes não aconteceu nestes termos, por exemplo, vou dar exemplo do Dr. que foi um delegado que deu a voz de prisão pro

exemplo do Dr. \_\_\_\_\_ que foi um delegado que deu a voz de prisão pro \_\_\_\_\_, só que ele foi conduzido de carro, eu cheguei na delegacia encontrei o \_\_\_\_\_ e perguntei pra ele, tu veio pra cá conduzido, como foi?

Não eu vim de carro, falei com Dr. \_\_\_\_\_ e ele disse que podia vir [...]

Depoimento do representante da empresa aos 1:08:04s

Advogada: Tá, mas vocês têm ciência de que isso é uma prerrogativa dos servidores da segurança pública?

\_\_\_\_\_: Sim, temos! E em todo momento a gente deixa claro pra todas as pessoas que a gente teve de uma certa forma proibir né que nós temos conhecimento da prerrogativa e inclusive eu sempre uso a mesma frase quando não tô conseguindo um diálogo pra resolver, tipo assim é foi o que eu falei pro Dr. \_\_\_\_\_ e foi o que eu falei para o Dr. \_\_\_\_\_ quando ele me deu voz de prisão é que aplique a lei, que a lei é pra gente ser conduzido para delegacia e resolver isso com um TCO, se existe uma infração administrativa eu vou responder lá [...]



Ademais, quanto as alegações de que, em outras situações, policiais armados dentro do estabelecimento cometeram excessos após ingerir bebidas alcoólicas, tal fato não pode servir como base para presumir que todos policiais agirão da mesma forma. De modo que, merece reprimenda aquele que agiu irregularmente, não sendo coerente que todos os servidores da segurança pública sejam impedidos de entrar na casa por ações de indivíduos específicos.

Deve-se destacar, neste sentido, que caberia aos Promovidos, referentes aos fatos alegados de incidentes dentro da casa de show, adotarem as medidas de denúncia à Controladoria Geral de Disciplina (CGD), enviando imagens e demais provas para demonstrar conduta incompatível do agente público com a utilização de instrumento de trabalho tão sensível e perigoso (arma de fogo), ou ainda, outras medias legais cabíveis.

Outrossim, pelas provas carreadas aos autos, não é possível conjecturar que o promovente tivesse ingerido bebida alcoólica, estava bêbado ou que tivesse sequer a intenção de ingerir álcool naquele local, posto que, como alegado nos autos, o promovente objetivava apenas entregar um presente para um amigo que comemorava seu aniversário ali. Desse modo, não restou comprovado que o autor oferecia mínimo risco aos demais clientes e colaboradores da casa a ponto de ter barrada sua entrada. Vejamos um trecho do depoimento do autor em audiência, acostado ao ID 22537894, aos 1:39:03ss, no qual relata que estava conversando com o Dr. \_\_\_\_\_\_ sobre sua intenção ao entrar na casa, não restando demonstrado no processo qualquer atitude do autor que contrariasse seu objetivo:

"Eu não vou demorar aqui dentro da festa. Eu só vou deixar um presente, estava com presente na mão, tá nas filmagens isso aí, só vou deixar um presente para um amigo meu, fazer uma social aqui e ir embora, eu não vou ficar aqui não [...]"

Constatada a ilegalidade cometida pela ré, passo a analisar especificamente os danos morais impingidos ao autor.

É fato claro e inquestionável que, fechar a porta de forma abrupta diante de uma cliente, que estava apto à entrada, impedindo seu ingresso na casa, simplesmente por portar arma funcional, quando não existia nenhuma evidência do mesmo estar sob efeito de bebida alcoólica, de modo que oferecesse algum risco aos clientes e colaboradores da casa, configura uma situação vexatória capaz de gerar o dever de indenizar, ainda mais quando a ação é praticada na entrada do local, diante de outros clientes que ali passavam.

Além disso, pelas alegações do autor de que seu pé ficou preso na porta, somadas ao vídeo acostado ao ID 22540455, página 1, aos 0:52s, as quais evidenciam a dificuldade em vedar a porta, pode-se constatar que tinha, de fato, algo preso entre a porta e a parede, trazendo verossimilhança às afirmações do promovente e permitindo concluir, portanto, que o pé do autor foi realmente comprimido. Desse modo, a ação dos seguranças em fechar a porta rapidamente após a passagem de dois clientes foi tão ríspida a ponto de prender o pé do autor.

No que se refere as alegações do autor de que a divulgação do ocorrido nas redes sociais teria manchado sua reputação, posto que vinculava sua imagem ao uso da arma com ingestão de bebidas alcoólica, de fato, também assiste razão ao promovente, posto que a "hashtag" impulsionada pela ré com os dizeres #bebidaearmanãocombinam, após o ocorrido com o autor, cuja situação fora divulgada em jornal local, sugere a ideia de que o promovente teria consumido bebida alcoólica naquela ocasião e, por estar armado, não entrou na casa, já que a regra da casa é que bebida e arma não combinam e não só a entrada com a arma. Na realidade, o que se verifica é condição diversa, já que nos autos não há nenhuma prova de que o autor estava com sinais de embriaguez, sendo tal fato ganhado maior robustez comprobatória quando em análise do que consta na comanda de ID19842820, referente ao consumo no restaurante que o autor estava antes de se dirigir à casa noturna, no qual apenas se observa o consumo de água e refrigerante. Ademais, o representante da ré também reconheceu em seu depoimento que o autor não aparentava sinais de ingestão de álcool, (ID 22537894 aos 53:51s), corroborado pelo depoimento da testemunha \_\_\_\_\_. Vejamos:

Juíza: Senhor \_\_\_\_\_ me diga uma coisa, ele estava apresentando aparentando sinais de embriaguez? O senhor percebeu se ele tinha ingerido bebida alcoólica?



<u> </u>	: Não, não posso afirmar isso. Não posso afirmar se ele tinha bebido.
J	luíza: Você não pode afirmar se ele tinha bebido, mas você pode afirmar se
е	ele apresentava sinais de embriaguez, na forma de falar.
	: Acredito que a reação dele não se tratava de ingestão de bebida
а	alcoólica, se tratava de ter ficado chateado de não ter tido sua prerrogativa
а	ntendida.
Depoimento do advo	ado sobre o autor estar com sinais de embriaguez aos 26:02s do vídeo:
J	luíza: OK. O Dr tava com alguma aparência de embriaguez, falou que
ti	inha bebido, foi perguntado isso a ele, se ele tinha bebido, se ele tinha
ir	ntenção de beber dentro do local, da sua parte ou do Sr ou ninguém
р	perguntou isso?
T	estemunha: Não, ninguém perguntou isso e ele absolutamente não
а	parentava ter ingerido bebida alcoólica. []

Por tudo exposto, é indubitável que a promovida agiu em desconformidade com as previsões legais acima descritas, sendo constatado além, que a situação ultrapassou os limites do mero aborrecimento. Logo, caracterizado está o dever de reparar da requerida pelos danos extrapatrimoniais.

Por tais razões, no presente caso, o numerário indenizatório a ser arbitrado pelo dano provocado deve ser capaz de, ao mesmo tempo, compensar os constrangimentos suportados, sem constituir um enriquecimento ilícito para o autor, consistindo também numa cabal reprimenda pedagógica à promovida, como forma de se evitar a ocorrência de lesões similares.

Embora considere que no presente caso esteja caracterizada a existência do dano moral, vejo como excessivo o valor pleiteado na inicial, posto que o quantum indenizatório deve ser fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao considerar estes critérios, e sopesando-os, vislumbro justo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Convém salientar, por oportuno, que o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos e deve decidir com base no seu convencimento, oferecendo as suas razões.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a promovida a indenizar o autor, a título de danos morais, tendo por justa a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros legais de 1% a.m. e correção monetária, pelo índice INPC, ambos a contar da presente data de arbitramento (Súmula 362, STJ).

Caso não haja cumprimento voluntário da sentença condenatória por parte do devedor e, uma vez iniciada a execução judicial, será expedida certidão de crédito para o fim de protesto e/ou inclusão em cadastros de inadimplentes (negativação), a requerimento da parte autora, com fulcro no art. 52 da LJEC e art. 517 e 782, §§3º, 4º e 5º, do CPC, por aplicação subsidiária. Fica desde já decretado que decorridos 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença, sem requerimento da execução da sentença, serão os autos arquivados, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento para fins de execução.

Deixo de condenar em custas e honorários, por não serem devidos, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado e, uma vez efetuado o pagamento voluntário da condenação, expeça-se alvará liberatório e ao arquivo com a observância das formalidades legais.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

Ijosiana Cavalcante Serpa Juíza de Direito Titular

